DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9228/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14214/2015
PROTOCOLO	: 1619934
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2015
EMPRESA CONTRATADA	: SUBLIME PRESTADORA DE DESERVIÇOS LTDA – EPP
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
OBJETO CONTRATUAL	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA TRÊS MARIAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 272.948,67
VALOR EXECUTADO	: R$ 00,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à Tomada de Preços n. 05/2015, que originou o Contrato n. 36/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado** e a **empresa Sublime Prestadora de Serviços Ltda EPP**, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

O **procedimento licitatório**, realizado na modalidade **Tomada de Preços n. 05/2015** e a **formalização do Contrato n. 36/2015**, foram **julgados regulares e legais**, nos termos da **Deliberação AC01 – 1451/2017**.

Sendo assim, **a análise** em questão se **refere à execução financeira contratual**.

Em Análise ANA – DFEAMA – 7052/2020, a **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente** concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato, da rescisão contratual e do 1º termo aditivo.

Por sua vez, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 9105/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** da inexecução do contrato e da formalização do termo aditivo, com aplicação de multa ante a remessa intempestiva do termo aditivo.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que **o Contrato n. 36/2015 não foi executado**, uma vez que houve a formalização do Termo de Rescisão Contratual Amigável, o qual se encontra **devidamente formalizado**.

Não obstante, antes do Termo de Rescisão Contratual, houve a **formalização de um (01) termo aditivo**, o qual objetivou a prorrogação do prazo contratual. Referido termo aditivo está devidamente formalizado, no entanto, fora encaminhado a esta Corte de Contas **intempestivamente**, uma vez que a data limite era 15 de fevereiro, no entanto, somente teve sua remessa em 18 de abril, não observando os termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, item 1.2.2.A, sendo assim, suscetível de aplicação de multa.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE do Termo Aditivo e da Execução Financeira Contratual**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c a alínea 'a', inciso III, do artigo 121 da Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal à época, no valor de **QUINZE (15) UFERMS**, pela intempestividade na remessa do termo aditivo a esta Corte, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

III – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

SAM